

ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Senhor advogado,

Sirvo-me do presente para solicitar parecer jurídico quanto à legalidade do **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE INSUMOS TIPO PEDRISCO E PÓ DE PEDRA.**

Iguatemi/MS, 10 de fevereiro de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:06830201
101

Assinado de forma digital
por WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.02.10 13:25:42
-03'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

ENCAMINHAMENTO A CONTROLADORIA

Senhor controlador,

Sirvo-me do presente para solicitar parecer técnico quanto à legalidade do
**REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
TRANSPORTE DE INSUMOS TIPO PEDRISCO E PÓ DE PEDRA.**

Iguatemi/MS, 13 de fevereiro de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:06830201
101

Assinado de forma digital
por WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.02.13 09:44:01
-03'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER PRÉVIO DE CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo: nº 010/2026

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de transporte terrestre de material tipo pedrisco e pó de pedra

Valor Estimado : R\$ 1.680.206,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil e duzentos e seis reais)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica prévia, de natureza preventiva e orientativa, realizada pelo Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, acerca do Processo Administrativo em epígrafe, que visa à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte terrestre de pedrisco e pó de pedra.

O objeto destina-se ao atendimento das necessidades operacionais da Usina de Asfalto do CONISUL, especialmente no que se refere à produção de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), sendo o transporte dos insumos condição essencial para a continuidade das atividades consorciadas. O processo encontra-se instruído, na fase de planejamento da contratação, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Mapa de Apuração de Preços;
- Termo de Referência;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e respectivos anexos;
- Informações quanto à existência de Ata de Registro de Preços anterior ainda vigente, com projeção de consumo integral antes do término de sua vigência.

A análise limita-se aos aspectos de legalidade, regularidade formal, planejamento, mitigação de riscos e aderência às boas práticas de governança, não substituindo as atribuições dos agentes responsáveis pela condução do certame.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL E DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A atuação do Controle Interno encontra respaldo nos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao dever de planejamento, à gestão de riscos e ao controle preventivo das contratações públicas.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da Formalização da Demanda e do Planejamento

Constata-se que a demanda foi devidamente formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual se evidencia a necessidade da contratação, a inexistência de meios próprios suficientes para atendimento da demanda e a essencialidade do serviço para a continuidade das atividades da Usina de Asfalto do CONISUL.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP atende, de forma geral, às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando a contextualização da necessidade, a análise da contratação anterior, a justificativa para o redimensionamento dos quantitativos e a motivação para adoção do Sistema de Registro de Preços, em razão da natureza recorrente e variável da demanda.

Verifica-se, ainda, alinhamento da contratação com as diretrizes orçamentárias e financeiras vigentes no âmbito do CONISUL, observados os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

3.2 Da Definição e Caracterização do Objeto

O objeto encontra-se descrito de forma clara, objetiva e compatível com as práticas usuais de mercado, permitindo a ampla competitividade e a

formulação adequada das propostas, sem indícios de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Trata-se de serviço comum, passível de padronização, o que justifica a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.3 Da Pesquisa de Preços e Estimativa do Valor da Contratação

O Mapa de Apuração de Preços demonstra a realização de pesquisa em conformidade com os parâmetros legais e normativos aplicáveis, com exclusão fundamentada de valores considerados incompatíveis com o mercado.

O valor estimado total da contratação revela-se, em análise preliminar, compatível com os preços praticados no mercado e com o histórico de contratações similares, não sendo identificados, neste momento, indícios de sobrepreço ou inconsistências relevantes.

3.4 Da Modalidade, Critério de Julgamento e Sistema de Registro de Preços

A escolha do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa aberto, mostra-se adequada à natureza do objeto e em consonância com a legislação vigente.

A adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se pertinente, considerando. A impossibilidade de definição exata do consumo ao longo da vigência. A necessidade de contratações parceladas. A mitigação do risco de descontinuidade do abastecimento de insumos essenciais à produção do CBUQ.

3.5 Do Edital e das Minutas

Em análise prévia, o edital e suas minutas contemplam os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo regras de participação, julgamento, habilitação, execução contratual, fiscalização e sanções.

Ressalta-se que a verificação exhaustiva das cláusulas do edital e contratuais poderá ser aprofundada em fases subsequentes, caso demandado.

IV – DOS RISCOS IDENTIFICADOS E DAS ORIENTAÇÕES PREVENTIVAS

Sem prejuízo da regularidade constatada na fase de planejamento, o Controle Interno orienta especial atenção aos seguintes pontos:

- Monitoramento contínuo do consumo da Ata de Registro de Preços atualmente vigente, evitando sobreposição indevida entre instrumentos;
 - Definição clara e objetiva dos mecanismos de medição, controle e comprovação do serviço executado.
 - Designação formal de fiscal e gestor da futura Ata/Contrato, com atribuições claramente definidas;
 - Observância permanente das regras de publicidade, transparência.
-

V – DA CONCLUSÃO

Em análise prévia, no âmbito da atuação preventiva do Controle Interno, não se vislumbram impedimentos para o regular prosseguimento do Processo Administrativo, permanecendo a recomendação de acompanhamento contínuo do certame e da futura execução contratual.

Assim, este Controle Interno opina pelo prosseguimento do feito, observadas as cautelas e orientações consignadas ao longo deste parecer, mantendo-se a responsabilidade dos agentes competentes pela condução do procedimento e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer.

Iguatemi -MS, 18 de fevereiro de 2026.

ROBSON LUIS
CELLI:00163735107

Assinado de forma digital por
ROBSON LUIS CELLI:00163735107
Dados: 2026.02.18 10:48:29 -0400

Robson Luis Celli
Controlador Interno CONISUL

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0010/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE INSUMOS TIPO PEDRISCO E PÓ DE PEDRA

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao processo ata de **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE INSUMOS TIPO PEDRISCO E PÓ DE PEDRA**, a ser realizada por meio de pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) requisição do objeto e justificativa da contratação;
- b) documento de formalização da demanda – DFD;
- c) autorização para instauração do procedimento;
- d) estudo técnico preliminar – ETP;
- e) pesquisa de mercado, com levantamento em portais públicos e privados, cota de preços com método estatístico de média aritmética;
- f) termo de referência;
- g) resolução de designação do pregoeiro, equipe de apoio, fiscais e gestor do contrato;
- h) minuta do edital;
- i) quantitativo e descritivo do produto;

A solicitação apresenta-se devidamente justificada pela área demandante, em razão da necessidade decorrente do caráter estratégico e contínuo do abastecimento de agregados minerais para a operação da usina, considerando sua capacidade instalada aproximada de 80 (oitenta) toneladas por hora. A regularidade do transporte é condição indispensável para evitar desabastecimento, interrupções de produção, reprogramações operacionais e custos adicionais por ociosidade, preservando a eficiência logística e a economicidade na atuação do Consórcio.

A contratação em exame tem por finalidade o registro de preços para futura e eventual contratação para contratação de empresa especializada em transporte de insumos tipo pedrisco e pó de pedra, destinados

ao atendimento das demandas dos municípios integrantes do CONISUL.

A contratação proposta permitirá assegurar o abastecimento adequado e contínuo de agregados para a usina de asfalto do CONISUL, viabilizando a execução de obras de pavimentação e recuperação de vias em áreas urbanas e rurais, acessos a equipamentos públicos (escolas, unidades de saúde, prédios administrativos) e demais logradouros de interesse coletivo, com reflexos diretos na mobilidade, na segurança e na qualidade do serviço prestado à população.

O valor estimado da contratação é R\$ 1.680.206,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e seis reais), conforme pesquisa de preço constante no processo.

A licitação será realizada por lote, do tipo menor preço o regime de execução contratual ocorrerá de forma parcelada e sob demanda, mediante envio de ordens de fornecimento emitidas pelo CONISUL. O fornecimento dos produtos será solicitado conforme a necessidade do CONISUL, respeitado o prazo de transporte definido na minuta contratual.

II- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURIDICO

Destaca-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos, tampouco se manifestar sobre aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A manifestação ora apresentada tem como escopo assistir a autoridade demandante no controle prévio de legalidade, em conformidade com o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se depreende do dispositivo legal mencionado, tal controle se exerce em função da competência atribuída à análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, outros aspectos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Quando houver menções a tais pontos,

estas decorrem unicamente de sua conexão com questões de índole jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Parte-se da presunção de que as especificações técnicas constantes do processo, inclusive no que se refere ao detalhamento do objeto, às suas características, requisitos e estimativa de preços, tenham sido regularmente elaboradas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público. O mesmo se aplica às decisões discricionárias do órgão assessorando, que devem estar devidamente motivadas nos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem sobre atos já praticados. A cada agente cabe observar se seus atos se encontram dentro dos limites de sua atribuição legal.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações aqui lançadas não possuem caráter vinculativo, constituindo-se em recomendações formuladas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, no exercício da discricionariedade legalmente conferida, avaliar e decidir sobre sua adoção. Ressalva-se, contudo, que eventuais apontamentos relacionados à legalidade devem ser corrigidos, sob pena de responsabilização exclusiva da Administração pela continuidade do processo sem sua devida observância.

1. DA FASE PREPARATORIA

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das

garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O dispositivo mencionado é complementado pelo seu parágrafo primeiro, que trata dos elementos do Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, passa-se à análise destas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preço, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

De acordo com o art. 6º, inciso XII, da mesma Lei, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos objetivamente no edital, com base em especificações usuais no mercado. A contratação de empresa especializada em transporte de insumos tipo pedrisco e pó de pedra, enquadra-se nesse conceito.

Dessa feita, deve ser adotada a modalidade pregão, consoante se extrai do art. 29 da lei nº 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Dessa forma, a adoção do Pregão Eletrônico, seguira o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu livro comentários da nova Lei de Licitações e Contratações administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que “o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum”.

A doutrina reforça esse entendimento. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (6ª ed., JusPodivm, 2014), o pregão se justifica justamente pela objetividade e pela padronização dos bens e serviços comuns, garantindo maior celeridade e eficiência na seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme se depreende da justificativa constante nos autos, os bens a serem adquiridos enquadram-se como bens comuns, pois apresentam padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, à luz do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ainda, que não se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, hipótese em que o pregão não seria cabível, conforme dispõe o parágrafo único do art. 29 da referida Lei.

Ademais, a utilização do Sistema de Registro de Preços encontra amparo expresso nos arts. 78, inciso IV, e 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam essa sistemática como mecanismo apto a assegurar

economicidade, planejamento e flexibilidade para futuras contratações, especialmente quando destinadas a atender demandas de forma parcelada e por múltiplos entes consorciados.

A doutrina corrobora esse entendimento. Marçal Justen Filho observa que o registro de preços constitui “instrumento de racionalização das contratações públicas, permitindo que a Administração atenda suas necessidades de forma contínua, sem abrir mão da competitividade e da observância do princípio da economicidade” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed., São Paulo: Dialética, 2019).

3- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O presente processo licitatório adotará o critério de julgamento “Menor Preço por lote”, com amparo no art. 33, II, da Lei nº 14.133/2021 (menor preço) e no art. 6º, XLI (pregão para bens e serviços comuns).

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

O julgamento observará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 (julgamento objetivo, vantajosidade e parâmetros de aceitabilidade). A doutrina também reconhece que, no critério menor preço, a Administração deve perseguir o menor desembolso possível, sem prejuízo das exigências de qualidade e prazo.

Por se tratar de Pregão Eletrônico, a dinâmica de lances e o modo de disputa observarão os arts. 56 e 57 da Lei nº 14.133/2021, bem como as condições previstas no Edital. Os interessados devem atentar aos prazos para apresentação de propostas e envio de lances estabelecidos no instrumento convocatório.

4- DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O documento de formalização da Demanda está devidamente instruído, contendo a indicação da unidade requisitante e a exposição da motivação da contratação, voltada a assegurar o abastecimento contínuo de pó de pedra e pedrisco destinados a usina do CONISUL para produção de C.B.U.Q.

A justificativa evidencia os ganhos esperados com a contratação, tais como padronização, eficiência logística e economicidade.

Há indicação do responsável pela fiscalização do contrato e manifestação quanto à responsabilidade

das despesas decorrentes da contratação. Ainda, reforça o vínculo entre a contratação pretendida e os objetivos estratégicos do consórcio.

Ademais, consta nos autos a autorização da autoridade competente, conferindo a necessária segurança jurídica ao procedimento.

5- DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021 diz que o Estudo preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da administração. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar do documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021.

18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar está em consonância com o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a análise da necessidade pública em razão da necessidade decorrente do caráter estratégico e contínuo do abastecimento de agregados minerais para a operação da usina, considerando sua capacidade instalada aproximada de 80 (oitenta) toneladas por hora. Há indicação da responsabilidade das despesas decorrentes da contratação e definição dos requisitos técnicos da

contratação.

A estimativa de quantidades apresentada neste processo é superior à verificada em contratações anteriores de mesmo objeto em razão do aumento comprovado da produção e do consumo da Usina de Asfalto, o que impacta diretamente a necessidade de insumos.

Ressalte-se que há ata vigente com vigência até 06/06/2026, porém o quantitativo atualmente registrado não se mostra suficiente para suportar a demanda até o término da vigência, considerando a evolução do consumo e a necessidade de continuidade operacional. Assim, por cautela administrativa, com foco em planejamento e prevenção de desabastecimento, foi necessário promover o aumento do quantitativo estimado neste procedimento, de modo a assegurar o atendimento regular das demandas e a continuidade do serviço público.

No que se refere à estimativa de preços, registra-se que foi elaborada com base em pesquisa de mercado em fontes públicas e privadas, compatível com os valores praticados no setor. O Mapa de Apuração de Preços (ID 106697) consolida os parâmetros utilizados e permite a aferição técnica da metodologia e dos valores estimados, conferindo transparência e robustez à formação do preço de referência.

Realizou-se levantamento de mercado com análise de alternativas, optando-se pela contratação por registro de preços, com entregas conforme demanda e previsão de designação de gestores e fiscais.

O ETP declara existência de contratações correlatadas, apresenta breve análise de impacto ambiental e conclui viabilidade na contratação.

Segundo Carlos Aria Sundfeld: “O estudo técnico preliminar é a principal garantia da racionalidade da contratação pública, sendo a etapa que permite a Administração conhecer suas reais necessidades e as condições de mercado” (Licitação e Contratos Administrativos, São Paulo: Malheiros, 2020).

6- DO TERMO DE REFÊNCIA

O Termo de Referência acostado aos autos encontra-se devidamente estruturado em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XXIII e no art. 18, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem os elementos mínimos obrigatórios a serem contemplados em toda contratação pública.

No presente caso, verifica-se que o instrumento contempla:

- a) Definição expressiva do objeto, indicando sua natureza, suas características técnicas, transporte parcelado e prazos de execução contratual;
- b) A fundamentação da necessidade, alinhada ao Estudo Técnico Preliminar e ao Documento de Formalização, evidenciando a aderência ao princípio do planejamento;
- c) A descrição da solução global, abrangendo todo o ciclo de vida do objeto contratado, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A indicação do modelo de execução e de gestão do contrato, inclusive com a designação de gestor e fiscal para o acompanhamento da execução;

e) A fixação de critérios objetivos de medição e pagamento, proporcionalmente atrelados ao transporte de agregados minerais, visando a produção de CBUQ, assegurando a aferição clara do cumprimento das obrigações contratuais;

e) A formas e critério de seleção do fornecedor estão previstos e alinhado ao menor preço;

f) Estimativa de preço fundamentada, lastreada em pesquisa de preço mercadológica realizada em fontes públicas e anexa ao processo;

g) Adequação orçamentaria confirmada por dotação específica constantes nos documentos dos autos.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

7- DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei no 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Do exposto, encontra-se regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o definido no artigo 25 da Lei no 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece requisitos obrigatórios para a estruturação do edital de licitação na modalidade de registro de preço, abrangendo, entre outros, a definição de objeto, quantidade máxima e mínima, critérios de julgamento, regras para a alteração e cancelamento da ata, previsão de registro de múltiplos fornecedores, procedimento de intenção de registro de preço (IRP) e condições de adesão, conforme art. 82 que dispõe:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Após a análise, constatou-se que o Edital contempla os requisitos exigidos.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 0006/2026 atende às exigências legais pertinentes, recomendando-se a manutenção da ampla divulgação do certame, conforme preceituado pela Lei 14.133/2021.

8- DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta do contrato contempla todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto, assegurando a adequada vinculação à proposta, a legislação aplicável, a responsabilidade das partes, o prazo da vigência, a gestão e fiscalização, as condições de pagamento, as penalidades e as hipóteses de rescisão.

9- DA PESQUISA DE PREÇO

A pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a utilização de fontes públicas e privadas, valendo-se do método estatístico da média aritmética simples, de modo a assegurar a rastreabilidade, a transparência e a confiabilidade dos dados obtidos.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, consolidou o entendimento de que a análise crítica dos valores apurados em pesquisa de preços constitui dever do gestor público, cabendo desconsiderar aqueles que destoem significativamente da realidade do mercado, por apresentarem grande discrepância (Acórdão nº 403/2013 – Primeira Câmara).

Nessa mesma linha, ensina **Marçal Justen Filho** que “a pesquisa de preços não se limita a mera coleta formal de valores, impondo-se ao administrador o exame crítico dos resultados, de modo a garantir a fidedignidade da estimativa e, por consequência, a economicidade da contratação” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2022).

Cumprido destacar que o escopo deste parecer jurídico se restringe à análise da legalidade do procedimento licitatório sob o ponto de vista jurídico-formal, não abrangendo a apreciação de critérios de ordem técnico-administrativa, tais como:

- a estimativa de preços propriamente dita;
- a justificativa da vantajosidade econômica da contratação;
- a adequação dos valores obtidos às práticas de mercado.

A verificação de tais elementos compete aos setores técnicos e ao controle interno, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à adequada instrução do processo administrativo.

Dentro dos limites da atuação deste parecer jurídico, e examinando os autos do procedimento em sua fase interna, constata-se que o instrumento convocatório e as peças de instrução atendem às disposições legais pertinentes, revelando-se aptos a alcançar a solução pretendida pela Administração e a satisfazer a necessidade pública que motivou a contratação.

Por oportuno, ressalta-se que este parecer não se estende às questões de natureza contábil, cuja verificação compete exclusivamente ao setor responsável no âmbito do órgão consulente.

5- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 0006/2026, visando a ata de REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE INSUMOS TIPO PEDRISCO E PÓ DE PEDRA.

Recomenda-se, ainda, a continuidade regular do certame, com a adoção das medidas necessárias ao longo de sua tramitação, de modo a resguardar a legalidade, a eficiência administrativa e a observância do interesse público.

Cumpre salientar que a apreciação de critérios de mérito, notadamente quanto à oportunidade e conveniência da contratação, bem como a verificação da suficiência das dotações orçamentárias e da adequação técnica do objeto licitado, compete exclusivamente às áreas técnicas competentes e ao setor de planejamento do órgão demandante. O presente parecer, portanto, cinge-se aos aspectos jurídicos-formais do procedimento em análise.

Recomendando-se ainda a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que esta manifestação possui natureza opinativa e não vinculante, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à autoridade competente a decisão final acerca da continuidade e aprovação do certame.

É o parecer, que submeto à superior Administração para adoção das medidas que entender cabíveis.

Iguatemi/MS, 13 de fevereiro de 2026.

Maryanne
Schina:0552559
8140

Assinado de forma digital
por Maryanne
Schina:05525598140
Dados: 2026.02.13 09:51:26
-03'00'

Maryanne Schina
OAB/MS 30.123
Gerente Jurídica